



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900954/2010-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.103 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Autoridade julgadora de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Por bem resumir a demanda, transcrevo o “Relatório” da Resolução nº 1301-000.777, proferida em sessão realizada em 11/02/2020 (e-fls. 131/138), em que (i) se conheceu o Recurso “[...] porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade”; e (ii) resolveram “[...] os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator”:

“(...)”

Trata o presente processo de PER/DCOMP com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2004, no valor de R\$ 516.456,52 [...].

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.103 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900954/2010-90

Quando da análise do pedido, a autoridade fiscal constatou 'divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, limitando, portanto, o direito creditório ao menor destes dois valores'.

No termo de intimação para ciência do Despacho Decisório, solicitou-se a retificação da DIPJ correspondente ou apresentação de PER/DCOMP retificador que detalhasse corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período, veja:

O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP é inferior ao somatório do crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ.

Apuração: EXERCÍCIO 2004

Crédito PER/DCOMP: R\$ 516.456,52 (Somatório das Informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Crédito DIPJ: R\$ 932.701,90 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Levando em consideração o menor valor entre o apontado em PER/DCOMP e o declarado em DIPJ, ou seja, R\$ 516.456,02 [...], a autoridade fiscal somente confirmou a quantia de R\$ 362.787,09 [...]. Dessa forma, R\$ 153.669,43 [...] [R\$ 516.456,52 – R\$ 362.787,09] não foram confirmados como crédito.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que a não homologação do PER/DCOMP teria sido motivada pela 'não verificação por parte da autoridade fiscal dos dados declarados na DCTF do 4º trimestre de 2003' pelo contribuinte, que 'demonstram o pagamento do IRPJ devido por estimativa mensal no mês de 12/2003 (R\$ 416.245,38) por meio de compensação', colacionando aos autos a DCTF do período e os PER/DCOMPs [de nºs 07437.75509.291107.1.3.01-1173 e 27750.94678.300604.1.3.01-4325].

Acreditando ter comprovado a quitação do IRPJ devido por estimativa, o contribuinte passa a argumentar que 'faz jus à totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 516.456,52', o que faz nos seguintes termos:

A Fiscalização deixou de reconhecer a totalidade do IRRF retido no ano de 2003, nos valores de R\$ 127.398,39 e R\$ 141.986,24: [...]

Entretanto, as parcelas do crédito que não foram confirmadas pela Fiscalização estão devidamente comprovadas na presente manifestação.

O primeiro deles é comprovado por meio do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica' (doc. 06) emitido pela Cervejarias Kaiser Brasil S/A. A soma dos impostos retidos pela fonte pagadora (Cervejarias Kaiser Brasil S.A.) totaliza R\$ 127.398,39, ou seja, exatamente o mesmo valor apontado no PER/DCOMP pela Requerente.

O segundo valor é comprovado pelo extrato fornecido pela outra fonte pagadora (Banco Santander Brasil S/A) que demonstra que os impostos retidos perfazem o montante apontado na PER/DCOMP pela Requerente: R\$ 141.986,24. Este comprovante foi solicitado à fonte pagadora e será oportunamente juntado aos autos pela Requerente

(...)

(...)

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/RPO entendeu por 'considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para NÃO RECONHECER (o) direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações correspondentes', sob os seguintes fundamentos:

Como relatado, a interessada apresentou DCOMP indicando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Para o referido período foram apresentadas DIPJ original (em 30/06/2004) e retificadora (em 11/02/2005, antes da transmissão da DCOMP em questão em 25/04/2005).

[imagens colacionadas]

Referido saldo, de acordo com a DIPJ retificadora decorre de Lucro Real após a compensação de prejuízo do próprio período de apuração, no montante de R\$ 2.577.549,09, compensado com prejuízos de períodos anteriores de R\$ 773.264,72, e resultou em imposto e adicional do qual foram deduzidas as parcelas relativas ao PAT, IRRF e estimativa, conforme pesquisas e resumo abaixo:

[imagens colacionadas]

Observe-se que, conforme se vê às fls. 03 dos autos, na DCOMP foram indicadas como componentes do crédito apenas retenções na fonte no total de R\$ 516.456,52

[imagens colacionadas]

Vê-se, assim, que não foram indicadas as estimativas. E, apesar de intimada, conforme abaixo transcrito, não há notícia de que, após a

ciência da intimação em 02/09/2006 (fls. 9) e antes da emissão do Despacho Decisório em 22/01/2010 (fls. 11), tenha ocorrido retificação da DCOMP ou da DIPJ.

(...)

Em consequência, foram analisadas apenas as retenções na fonte e, do total de R\$ 516.456,52, foram confirmadas retenções de R\$ 362.787,09. A diferença de R\$ 153.669,43 foi glosada pelos motivos apontados no demonstrativo de fl. 07, abaixo reproduzida (receita oferecida parcialmente à tributação e retenção na fonte parcialmente confirmada):

[imagens colacionadas]

Acerca da retenção sob código 1708 pelo CNPJ 19.900.000/0001-76, no valor de R\$ 127.398,39, conforme pesquisa abaixo em DIRF, refere-se ao total dos rendimentos recebidos desta fonte no valor de R\$ 8.493.223,00.

[imagens colacionadas]

Mas, na DIPJ, foi declarada na Linha 08 da Ficha 06A receita de prestação de serviço de apenas R\$ 2.916.376,00.

[imagens colacionadas]

Assim, no Despacho Decisório foi admitida a utilização da retenção de R\$ 43.697,65.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada reporta-se a comprovante de retenção, mas a ocorrência de retenção já havia sido confirmada no Despacho Decisório. Necessária seria então a comprovação do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos auferidos que ensejaram a retenção utilizada na formação do crédito pretendido.

Quanto à retenção sob código 3426 pela fonte pagadora 61.472.676/000172, no montante de R\$ 141.986,24, não foi confirmada a efetividade de tal retenção nos sistemas informatizados e, na impugnação, não traz a interessada prova documental de sua ocorrência, limitando-se a alegar que teria solicitado o comprovante junto à instituição bancária, bem como o juntaria oportunamente aos autos.

Neste ponto, cumpre registrar que, para que seja promovida a compensação de IRPJ devido (por estimativa ou no ajuste final) com aquele retido na fonte, faz-se necessário que estejam comprovadas duas condições: (i) que as receitas sobre as quais incidiu a referida retenção na fonte tenham integrado a base de cálculo para a determinação do resultado apurado e, concomitantemente (ii) que a interessada tenha o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF das retenções ocorridas.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.103 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

(...)

Ainda, em sua manifestação, alega a Interessada que o valor de R\$ 416.245,38 informado em DIPJ na formação do saldo negativo, refere-se à estimativa de dezembro de 2003 quitada mediante compensação, conforme indicado em DCTF que apresenta como doc 4 (fls. 66) abaixo reproduzido:

[imagens colacionadas]

Pesquisa do débito de estimativa de dezembro/2003 nos sistemas informatizados (Sief-Fiscel - Consulta débito) indica amortização por compensação:

[imagens colacionadas]

As pesquisas acima demonstram que foram concluídas as homologações das compensações vinculadas ao débito de estimativa declarado para o PA de dezembro de 2003, no valor de R\$ 416.245,38. (R\$ 335.433,25 + R\$ 80.212,13).

Nessas circunstâncias, se não houvesse a alteração no Lucro Real perpetrada por auto de infração objeto do processo administrativo de n.º 19515.002612/2008-21 como adiante se verá e, considerando o valor do IRRF já admitido no despacho decisório, seria possível a seguinte constituição para o reconhecimento de direito creditório no montante abaixo discriminado:

Ficha 09 A	Valores declarados	Valores sem considerar o AI
Lucro Real após comp prej do próprio período apur	2.577.549,09	2.577.549,09
Compensação preju per ante	773.264,72	773.264,72
Lucro Real	1.804.284,37	1.804.284,37
Ficha 12 A	DIPJ (fls. 58)	DIPJ (fls. 58)
Imposto	270.642,65	270.642,65
Adicional	156.428,43	156.428,43
Soma	427.071,08	427.071,08
(-) PAT	10.825,70	10.825,70
(-) IRRF	516.456,52	362.787,09
(-) estimativa	416.245,38	416.245,38
IR a pagar	-516.456,52	-362.787,09

Ocorre que, ainda que confirmada a homologação das compensações declaradas nas DCOMP vinculadas ao débito de estimativa de dez/2003, e mesmo que a totalidade do IRRF alegado viesse a ser confirmada, não seria possível reconhecer parcela alguma de crédito pretendido, por falta de liquidez e certeza.

Isto porque pesquisas aos sistemas informatizados (SAPLI) aponta que o período em questão (AC 2003) foi objeto de Fiscalização externa por meio do processo 19515.002612/2008-21, no qual foi formalizado Auto de

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.103 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

Infração alterando o resultado do período e que, impugnado, foi considerado procedente em parte por decisão administrativa de 1ª instância, nos valores a seguir resumidos e comparados com os valores declarados: [...]

O referido processo 19515.002612/2008-21 encontra-se no CARF para análise de recurso voluntário e recurso de ofício.

[imagens colacionadas]

Assim, existindo litígio acerca do valor do imposto apurado ao final do período, não se configura liquidez e certeza do crédito oferecido nas DCOMP em questão, características imprescindíveis para reconhecimento de eventual direito creditório, a teor do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional: [...]

(...)

(...)

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e, aditando, requereu:

(i) o sobrestamento do feito em razão da pendência de decisão definitiva no Processo Administrativo n.º 19515.002612/2008-21;

(ii) pugnano pela busca da efetividade do Princípio da Verdade Material, requereu o provimento do Recurso Voluntário para ‘reformular o v. acórdão recorrido, de modo que seja integralmente homologado o PER/DCOMP n.º 21178.97031.250405.1.3.02-0872’; e

(iii) ‘a conversão do julgamento em diligência, a fim de que, por meio da produção de prova documental suplementar’, apresentasse os comprovantes citados no acórdão recorrido” (negrito do original).

3. Em resposta à diligência solicitada em sede da sobrecitada Resolução, a Autoridade Fiscal elaborou “Despacho de Diligência” (e-fls. 219/234). A Interessada, por seu turno, manifestou-se em relação ao citado Despacho (e-fls. 240/243).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

MÉRITO: IRRF, OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO PA N.º 19515.002612/2008-21

4. O “Voto” condutor na Resolução em comento foi vazado nos seguintes termos:

“(…)

Conforme informado pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e verificado pela DRJ/RPO restava pendente de decisão o processo administrativo n.º 19515.002612/2008-21, entretanto, nesse interim, foi proferida decisão, vide Acórdão n.º 1401-001.226, o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS

Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

A decisão do colegiado foi por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar determinadas glosas, veja:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso voluntário, afastando as glosas referentes as despesas i) com serviços de informática junto a empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil LTDA, relativamente às notas emitidas a partir de julho de 2003, ii) com importação de software junto à Great Lake

Ora, tendo em vista que houve decisão que alterou a composição do crédito em discussão, se faz necessária a análise pela autoridade fiscal a respeito da sua liquidez e certeza.

Diante dos documentos apresentados, faz-se necessário que a unidade de origem se manifeste sobre a documentação trazida aos autos. Além disso, é preciso esclarecer se houve efetivamente a retenção de Imposto de Renda na fonte; por outro lado, é preciso saber se o rendimento a que se refere a retenção foi incluído na base de cálculo do imposto e oferecidos à tributação.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, para devolver o processo à unidade de origem a fim de verificar e esclarecer os seguintes pontos:

- a) confirmar a retenção de Imposto de Renda na fonte;*
- b) verificar se a receita que deu ensejo à retenção de imposto na fonte foi incluída no resultado do período e oferecida à tributação;*
- c) verificar se houve efetivamente a utilização de saldo negativo objeto de discussão do presente litígio no Auto de Infração referenciado no PA n.º 19515.002612/2008-21.*
- d) verificar se a compensação respeitou os limites legais”.*

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.103 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

5. Em seu “Despacho de Diligência”, a Autoridade Fiscal se manifestou nos seguintes termos, em síntese:

“(…)

ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO DO PER/DCOMP OBJETO DESTE ESTUDO

5. Como visto no Despacho Decisório, as parcelas “Antecipações Informadas X Antecipações Confirmadas” estão registradas no documento da seguinte forma: [...]

6. Também ficou confirmado que a única parcela antecipada informada no PER/DCOMP se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte => R\$ 516.456,52 X R\$ 362.787,09.

7. Nesse diapasão, temos que conferir o valor do IRRF válido. Em outras palavras temos que constatar se o valor do IRRF informado está comprovado na DIRF e/ou Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Além disso temos que verificar se a Receita Bruta intrinsecamente vinculada a esse IRRF foi informado nas respectivas linhas e fichas da DIPJ 2004, AC 2003.

8. O IRRF informado no PER/DCOMP está discriminado no quadro abaixo.

Ordem	CNPJ da Fonte	Nome da Fonte	Código	IRRF	Receita Bruta confirmada na DIRF ou Informe	IRRF confirmado na DIRF ou Informe
0001	19.900.000/0001-76	KAISER	1708	127.398,39	8.493.223,00	127.398,38
0002	31.516.193/0001-94	BANCO ITAU	3426	26.260,82	131.304,17	26.260,82
0003	33.700.394/0001-40	UNIBANCO	3426	203.302,28	1.022.358,29	203.302,28
0004	58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA	6800	250,71	1.253,76	250,71
0005	60.942.638/0001-73	SUDAMERIS	3426	17.258,08	86.292,66	17.258,08
0006	61.472.676/0001-72	SANTANDER	3426	141.456,52	360.087,82	72.017,55
SOMA				516.456,52	10.094.519,70	446.487,82

9. Através do quadro acima podemos extrair as seguintes conclusões.

9.1. O IRRF sobre receita de Serviços Prestados para Outras Pessoas Jurídicas (código 1708) foi confirmado no valor de R\$ 127.398,38 e a Receita Bruta foi confirmada no valor de R\$ 8.493.223,00.

9.2. A Receita da Prestação de Serviços (código 1708) foi registrada na LINHA 08 da FICHA 06A da DIPJ 2004, AC 2003 (retificadora entregue em 11/02/2005-extratos juntados às folhas 160 a 181) no montante de R\$ 2.916.376,00.

9.3. Dessa forma, com essa informação, ficou claro que a Receita da Prestação de Serviços intrinsecamente vinculada ao IRRF (código 1708) informado no

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.103 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900954/2010-90

PER/DCOMP (R\$ 127.398,38) não foi oferecida integralmente à tributação, sendo admitido como IRRF apenas o valor de R\$ 43.697,65.

- *Receita Bruta que originou o IRRF => R\$ 8.493.223,00*
- *Receita Bruta informada na DIPJ => R\$ 2.916.376,00*
- *Percentual Receita Bruta na DCOMP X Receita Bruta na DIPJ 34,34 %*
- *Valor do IRRF admitido (R\$ 127.398,38 x 0,3434) => R\$ 43.697,65*

9.4. Já a Receita Financeira (códigos 3426 e 6800), conforme quadro acima, é no montante de R\$ 1.601.296,70.

9.5. A LINHA 24 (Outras Receitas Financeiras) da FICHA 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2004, AC 2003 registra o montante de R\$ 15.564.927,63, portanto compatível com o valor da Receita Financeira intrinsecamente vinculada ao IRRF informado no PER/DCOMP. Em outras palavras, o valor do IRRF sobre aplicações financeiras foi confirmado no valor de R\$ 319.089,44.

10. Dessa forma, temos que o valor do IRRF calculado por esta fiscalização é no montante de R\$ 362.787,09 (R\$ 43.697,55 + R\$ 319.089,44).

(...)

DA INTIMAÇÃO À INTERESSADA

26. Em 02/02/2021 encaminhamos intimação para a interessada esclarecer os seguintes pontos.

- a) Confirmar a retenção do IRRF.
- b) Verificar se o valor da receita que deu ensejo à retenção do IRRF foi incluída no resultado do período e oferecido à tributação.
- c) Verificar se houve efetivamente a utilização de Saldo Negativo objeto de discussão do presente litígio no Auto de Infração referenciado no PAF no. 19515.002612/2008-21.
- d) Verificar se a compensação respeitou os limites legais.

27. Em 08/03/2021 a interessada ingressou com arrazoado acostando os documentos probatórios de folhas 195 a 218.

28. No arrazoado esgrimiou os seguintes argumentos, em resumo.

- **Item a- Confirmar a retenção de IRRF** => Visando comprovar a retenção, a interessada apresenta os anexos informes de Rendimentos da empresa KAISER e BANCO SANTANDER referentes ao ano-calendário de 2003, os quais

demonstram que os valores discutidos foram objeto da devida retenção na fonte (Doc. 01).

- Comentários deste Relator => De fato foi apresentada cópia de um Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Santander, código da receita 3426, informando os seguintes valores: Receita Bruta R\$ 360.087,82 e IRRF R\$ 72.017,55, ou seja, valores exatamente iguais ao que foi informado no quadro do item '08' deste Relatório. Em outras palavras, os valores consignados no item '08' estão corretos e não serão modificados.

(...)

- **Item b: Verificar se a receita que deu ensejo à retenção de IRRF foi incluída no resultado do período e oferecida à tributação** => Conforme a anexa composição dos saldos (Doc. 02), todas as receitas foram devidamente oferecidas à tributação em ambas as operações.

- Em relação às operações feitas com a Cervejaria Kaiser é importante ressaltar que, na manifestação de inconformidade, foi relatado que não restaram demonstrados na LINHA 'Prestação de Serviços' os montantes da operação com a empresa Kaiser.

- Todavia, tais valores foram devidamente demonstrados contabilmente e registrados como 'estorno de custos' e 'venda de cerveja'. Portanto, devidamente oferecidos à tributação, demonstrando não haver qualquer falta de pagamento do imposto em prejuízo do Erário, conforme abaixo destacado.

- O mero fato de a interessada ter informado tais valores como 'estorno de custos' e 'venda de cerveja', em nada afeta o oferecimento à tributação, mas apenas altera a forma com que forma alocados na composição dos saldos, não havendo qualquer prejuízo ao Erário.

- Comentários deste Relator => Apesar do esforço da interessada em tentar demonstrar que houve o oferecimento da Receita, em pauta, na DIPJ exercício 2004, ano-calendário 2003, alegando que tal receita teria sido oferecida através de 'estorno de custos' e 'venda de cerveja', não há como esta autoridade fiscal firmar convicção da verdade material do que foi alegado. A explanação da interessada carece de clareza e didatismo. Em outras palavras, mantenho a 'glosa' demonstrada no item '9.3'.

- **Item c e d: Verificar se houve efetivamente a utilização de Saldo Negativo objeto de discussão do presente litígio no Auto de Infração referenciado no PAF no. 19515.002612/2008-21.**

- Em relação aos itens 'c' e 'd', apresenta-se o extrato de Movimentação Processual e Acórdão proferido nos autos do PAF no. 19515.002612/2008-21 (Doc. 04), que demonstra que a Impugnação [rectius, Recurso Voluntário] apresentada foi julgada parcialmente procedente, sendo que os valores mantidos

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.103 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

da glosa de despesas ainda se encontram em discussão [...]” (negritos do original; grifou-se).

6. Em “Memoriais” juntados aos autos (e-fls. 250/254), a Interessada alega o seguinte, no que pertine por ora:

“II. PRELIMINARMENTE – PROCESSO Nº 19515.002612/2008-21

Consoante mencionado nos autos, a discussão travada no 19515.002612/2008-21 se refere a auto de infração sobre glosa de despesas relativas ao ano-calendário de 2003.

No referido processo, em decisão final, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara Julgadora da 1ª Seção deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) reduziu definitivamente mais de 63% do AIIM supracitado.

Atualmente, o restante da cobrança está sendo discutida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0061526-02.2015.403.6182, na 13ª Vara Federal, ainda pendente de prolação de Sentença.

É incontestável a impossibilidade de glosa automática da compensação por suposta falta de liquidez e certeza.

Além disso, se não havia como confirmar o resultado do período, em relação a suposta divergência quanto ao saldo negativo de IRPJ/2003, o presente caso deveria ter sido sobrestado desde o início, o que jamais ocorreu.

Por fim, apesar da determinação constante na Resolução nº 1301-000.777, que converteu o julgamento em diligência, o Relator da diligência em nada se manifestou quanto ao referido processo, se limitando a mencionar que ‘a Impugnação apresentada foi julgada parcialmente procedente, sendo que os valores mantidos da glosa de despesas ainda se encontram em discussão’, sem fazer qualquer menção ao resultado do Recurso Voluntário no referido caso, nem mencionar a redução de mais de 63% do AIIM”.

7. Primeiramente, diga-se que a propositura de Embargos à Execução Fiscal não é modalidade de provocação ao Judiciário que importe em suspensão da exigibilidade do crédito, de conformidade aos incs. IV e V do art. 151 do CTN. Demais disso, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 assenta, em seu art. 919 (que repete o teor do art. 739-A do revogado CPC de 1973), que “[o]s embargos à execução não terão efeito suspensivo”, sendo que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Não há prova nos autos a respeito de concessão de efeito suspensivo: há, apenas, certidão de “Informações do Processo” (e-fls. 217/218).

8. Posto isto, tem razão o Recorrente, quando aduz que a Autoridade Fiscal deveria se manifestar quanto ao Acórdão de Recurso Voluntário proferido em sede do processo nº 19515.002612/2008-21 (que tem repercussão neste, como visto), que foi por dar “[...] provimento PARCIAL ao recurso voluntário, afastando as glosas referentes as despesas i) com

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.103 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900954/2010-90

serviços de informática junto a empresa EDS Eletronic Data Systems do Brasil LTDA, relativamente às notas emitidas a partir de julho de 2003, ii) com importação de software junto à Great Lake”.

9. Nesse passo, **voto por converter o julgamento do presente processo em diligência** para que (i) retorne à Unidade de origem para que se proceda ao quanto solicitado na Resolução n.º 1301-000.777, proferida em sessão realizada em 11/02/2020, com o fito de que, enfim, possa-se “c) verificar se houve efetivamente a utilização de saldo negativo objeto de discussão do presente litígio no Auto de Infração referenciado no PA n.º 19515.002612/2008-21; e d) verificar se a compensação respeitou os limites legais”.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros